

importação, bem como a relação dos abates realizados no mês anterior, donde constem:

- a) Os nomes dos apresentantes dos animais abatidos;
- b) O número de animais abatidos e peso das carcaças.

Art. 7.º A Direcção-Geral dos Serviços Veterinários compete a direcção, coordenação e fiscalização, a nível nacional, das acções a empreender na luta contra as doenças dos ruminantes, em especial tuberculose, brucelose e mamites, e às direcções regionais de agricultura a execução daquelas acções a nível regional.

Art. 8.º É extinta a taxa prevista no Decreto n.º 26 114, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 9.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários expedirá as instruções necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 10.º As dúvidas que surjam na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, consoante as matérias em causa.

Art. 11.º O presente decreto-lei entra em vigor no prazo de 15 dias a partir da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Maio de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 3 de Junho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º n.º 241/82
de 22 de Junho

A ideia da criação de um museu nacional do teatro é um projecto já antigo. Na verdade, desde o início deste século que se fizeram várias tentativas para preservar a memória de uma arte tão viva quanto efémera nas suas expressões concretas como é a do teatro. Nenhuma, no entanto, se concretizou. E, assim, ao longo dos anos foram-se perdendo cenários, trajos, maquetes, fotografias, programas, cartazes — todos esses vestígios com os quais seria possível tentar recriar a evolução do teatro em Portugal.

Em incêndios, como o do Teatro Nacional de D. Maria II ou, depois, o do Teatro Avenida, para só citar os mais recentes, um vasto património foi destruído. Porém, bem mais grave e destruidor do que esses incêndios terá sido o geral desinteresse por esses vestígios do teatro do passado, que, ou foram apodrecendo em armazéns, ou se dispersaram e se per-

deram sem que lhes fosse reconhecida a sua qualidade de documento histórico.

No entanto, apesar deste panorama, é muito o que ainda existe de importância fundamental para o conhecimento do teatro português. É esse conjunto de peças que urge salvar, ordenar, valorizar e dar a conhecer.

Um primeiro passo e uma primeira prova desse objectivo foi a exposição «A Companhia Rosas & Brasão (1880-1898)», organizada no âmbito da Secretaria de Estado da Cultura e levada a efeito no Museu Nacional do Trajo, em Fevereiro de 1979, como arranque para o já projectado museu nacional do teatro.

Na verdade, não só através dos objectos reunidos foi possível reavivar uma das épocas mais brilhantes do teatro em Portugal, como a larga divulgação dada à exposição pelos meios de comunicação social e o interesse demonstrado pelo público em geral testemunharam, de modo bem claro, a importância da criação de um museu nacional do teatro.

Deste modo, quando a exposição, depois de apresentada em Lisboa e no Porto, foi desmontada, a organização do museu prosseguiu, estudando e catalogando o material já recolhido, o qual tem, desde então, aumentado constantemente, através de aquisições já feitas ou de doações provenientes de pessoas ligadas ao teatro, seus familiares ou simplesmente pessoas interessadas em preservar o passado teatral ou o próprio presente, no que este tem de mais significativo.

Entretanto, deu-se início à recuperação do Palácio do Monteiro-Mor, situado no Parque do Monteiro-Mor, tendo-se procedido a um estudo cuidadoso do aproveitamento do imóvel, para nele ser instalado o museu nacional do teatro.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, na dependência técnica e administrativa do Instituto Português do Património Cultural, o Museu Nacional do Teatro.

Art. 2.º São atribuições do Museu Nacional do Teatro proceder à recolha, conservação, identificação, estudo, integração no seu contexto histórico, exposição e divulgação de espécies relativas ao teatro e a outras formas de espectáculo com ele relacionadas.

Art. 3.º — 1 — O Museu prossegue as suas atribuições nas áreas da museografia, da investigação e da acção cultural, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março.

2 — O Museu dispõe de uma área administrativa, à qual compete assegurar a execução das tarefas administrativas correntes, e de uma área de apoio geral, à qual incumbe a execução das tarefas de vigilância, limpeza e conservação das instalações do Museu.

Art. 4.º — 1 — Constituem as colecções do Museu Nacional do Teatro as espécies compreendidas no artigo 2.º, nomeadamente:

- a) Maquetes de cenários ou fragmentos de cenário e adereços de cena;
- b) Figurinos, trajos de cena e seus acessórios;
- c) Programas, bilhetes, cartazes e outro material de publicidade;

- d) Fotografias;
- e) Discos, filmes e *video cassettes*;
- f) Todo o tipo de objectos evocativos da vida e carreira de personalidades ligadas ao teatro.

2 — Poderão ser incorporadas no Museu Nacional do Teatro todas as colecções do Estado que, pelas suas características e valor específico, se revistam de excepcional interesse para a história da evolução do teatro em Portugal.

3 — A incorporação no Museu Nacional do Teatro das colecções do Estado referidas no número anterior será efectuada por despacho conjunto dos membros do Governo competentes.

Art. 5.º — 1 — Para realizar os seus fins, o Museu Nacional do Teatro dispõe de:

- a) Um arquivo de espécies literárias manuscritas, tipografadas ou impressas por qualquer meio;
- b) Uma pinacoteca de espécies iconográficas;
- c) Uma fonoteca, com gravações referentes ao teatro;
- d) Uma filmoteca, com filmes que documentem a actividade teatral ou de personalidades essencialmente ligadas ao teatro;
- e) Uma videoteca, com gravações referentes ao teatro;
- f) Uma fototeca, de assuntos referentes ao teatro;
- g) Um arquivo de diapositivos de assuntos referentes ao teatro.

2 — As companhias de teatro, profissionais ou amadoras, deverão enviar ao Museu Nacional do Teatro 3 exemplares do programa, cartaz, prospecto de propaganda e bilhete de cada espectáculo que realizem, no prazo de uma semana após a estreia, destinados ao arquivo referido na alínea a) do número anterior.

Art. 6.º A sede do Museu Nacional do Teatro fica instalada no Palácio do Monteiro-Mor e suas dependências, podendo ser criados núcleos dependentes noutras zonas geográficas, designadamente mediante a celebração de protocolos de acordo com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 7.º O quadro de pessoal do Museu Nacional do Teatro é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 8.º O cargo de director do Museu Nacional do Teatro tem a categoria de director de serviços e será provido nos termos do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e do Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março.

Art. 9.º Os lugares de técnico superior de BAD, técnico auxiliar de BAD e auxiliar técnico de BAD serão providos nos termos do Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto.

Art. 10.º Os lugares de conservador, monitor, assistente de conservador, técnico auxiliar de museografia, desenhador, auxiliar de museografia e guarda de museu serão providos nos termos do Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março.

Art. 11.º Os lugares de técnico e técnico auxiliar de conservação e restauro e artífice serão providos nos termos do Decreto-Lei n.º 245/80, de 22 de Julho.

Art. 12.º O lugar de técnico administrativo de 1.ª classe será provido por transferência e extinto quando vagar.

Art. 13.º Os restantes lugares do quadro serão providos nos termos da lei geral.

Art. 14.º Os jardineiros e os serventes de parque do Museu Nacional do Teatro ficam na superintendência técnica do engenheiro silvicultor responsável pelo Parque do Monteiro-Mor.

Art. 15.º O pessoal actualmente em serviço no Museu será integrado na base das carreiras, de acordo com a natureza das funções exercidas, sem prejuízo das habilitações adequadas e ainda do disposto no artigo 4.º, n.º 3, alínea b), do Decreto-Lei n.º 140/81, de 30 de Maio.

Art. 16.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, da Cultura e Coordenação Científica e da Reforma Administrativa, consoante a natureza das matérias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Abril de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 7 de Junho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro de pessoal do Museu Nacional do Teatro

Número de lugares	Categorias	Letras
	Pessoal dirigente:	
1	Director (a)	—
	Pessoal técnico superior:	
1	Conservador assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
1	Técnico superior assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
1	Técnico superior de BAD principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
1	Técnico administrativo de 1.ª classe (b)	F
	Pessoal técnico:	
1	Técnico de conservação e restauro de têxteis principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, G ou H
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
2	Monitor principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
—	Monitor estagiário	M
1	Técnico auxiliar de conservação e restauro de documentos gráficos principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, J ou K
2	Técnico auxiliar de conservação e restauro de têxteis principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Assistente de conservador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
—	Assistente de conservador estagiário	P

Número de lugares	Categorias	Letras
1	Técnico auxiliar de museografia principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
-	Técnico auxiliar de museografia estagiário	P
1	Técnico auxiliar de BAD principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Desenhador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	J, L ou M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal operário e auxiliar:		
2	Artífice (têxteis) principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	K, M ou O
2	Artífice (documentos gráficos) principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	K, M ou O
1	Projeccionista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Auxiliar técnico de BAD principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Encarregado de pessoal auxiliar ...	Q
1	Auxiliar de museografia principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R, S ou T
6	Guarda de museu de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R ou S
-	Guarda de museu estagiário	T
1	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
1	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
2	Servente de museu	U
1	Servente de parque	U

(a) O cargo de director do Museu Nacional do Teatro tem a categoria de director de serviços.

(b) Lugar a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo português depositou, em 30 de Abril de 1982, o instrumento de ratificação do Acto de Genebra de Revisão do Acordo de Nice Relativo à Classificação Internacional dos Produtos e Serviços aos Quais se Aplicam as Marcas de Fábrica ou de Comércio, aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 138/81, de 5 de Novembro.

Na data do referido depósito tinham aderido ao referido Acto de Genebra os seguintes países: Austrália, Benim, Checoslováquia, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Holanda, Irlanda, Mónaco, Noruega,

Reino Unido, República Democrática Alemã, República Federal da Alemanha, Suécia e Suriname.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 27 de Maio de 1982. — O Adjunto do Director-Geral, António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 242/82 de 22 de Junho

A tabela de emolumentos do registo de automóveis, porque é fixa, encontra-se manifestamente desajustada em relação ao valor dos bens registados e discrepante, no seu quantitativo, das restantes tabelas emolumentares de registo e notariado, que, sendo estabelecidas em função do valor, se ajustam de forma permanente ao custo dos bens.

Por outro lado, é necessário simplificar o próprio sistema da tabela, designadamente alterando o critério de cobrança e afectação da taxa de reembolso.

Finalmente, aproveita-se a oportunidade para definir os critérios da automatização do registo de automóveis, já prevista no Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos 1.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — O registo de automóveis tem essencialmente por fim individualizar os respectivos proprietários e, em geral, dar publicidade aos direitos inerentes aos veículos automóveis.

2 — O registo automóvel é submetido a tratamento automático, em colaboração com o Centro de Informática do Ministério da Justiça, com excepção da transmissão de créditos registados, do penhor, arresto ou penhora desses créditos e da cessão do grau de prioridade do registo da hipoteca.

Art. 27.º — 1 — O nome ou denominação e a residência habitual ou sede do proprietário ou usufrutuário dos veículos automóveis registados e a matrícula destes são obrigatoriamente comunicados às direcções de viação em que os veículos estiverem matriculados e aos comandos da Polícia de Segurança Pública e da Brigada de Trânsito da Guarda Nacional Republicana da área onde o proprietário tiver a residência ou sede.

A comunicação será feita, sempre que possível, mediante a instalação de terminais nos respectivos serviços.

2 — Mediante resolução do Conselho de Ministros pode ser autorizada a comunicação a outras entidades, públicas ou privadas, dos elementos referidos no número anterior ou de outros, desde que respeitem exclusivamente às características dos veículos e sem referência, neste caso, aos respectivos titulares.